



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Dezembro/2010

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE - PRÓ-SAÚDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA.

- Embora o Serviço Social de Saúde do Acre - PRÓ-SAÚDE tenha sido instituído pelo Poder Público, é uma "paraestatal de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado" - artigo 1º da Lei Estadual n. 2.031/2008, não havendo que se falar em interesse da Fazenda Pública, notadamente porque a questão versa sobre atos de gestão interna.

- Conflito Negativo de Competência julgado procedente. **(Comp nº 0500946-62.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.764, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.323, de 1º.12.2010).**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.

- Tratando-se de mandamus, cujo objeto é a revisão do entendimento firmado por Turma Recursal, não se referindo à questão acerca da competência dos Juizados Especiais para conhecer da causa, é da Turma Recursal a competência para julgar o Mandado de Segurança, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores (STF - EDcl no MS n. 25087 e STJ - RMS 22574). **(AgReg nº 0500957-91.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.789, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.323, de 1º.12.2010).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA SERASA. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

- Não se tratando de discussão acerca do débito, cingindo-se o objeto do feito à má prestação do serviço, mostra-se correta a inclusão do nome em órgão de proteção ao crédito, dado o descumprimento do contrato firmado. **(Ag nº 0000882-12.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.804, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.323, de 1º.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão, não restando configurada quando resulta evidenciado o mero intuito infringente dos declaratórios.

- Elidida a alegada hipótese de omissão pela devida aferição da matéria em decisão monocrática, ratificada em sede de Agravo Interno, suficiente o prequestionamento implícito a possibilitar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

- Recurso Improvido. **(EDcl em Ag nº 0003267-30.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.750, Julgado em 17.08.2010, DJe nº 4.324, de 02.12.2010).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 0000753-07.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.787, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.324, de 02.12.2010).**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 0000801-63.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.788, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.324, de 02.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. CONFIGURAÇÃO DE MORA. INEXISTÊNCIA.

- Caracterizada relação de consumo (ADIn. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Configura inexistência de interesse recursal por parte do recorrente, quando a Sentença do Juiz a quo manteve a taxa de juros convencionada pelas partes no contrato de mútuo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Não se configura a mora do devedor quando a redução do valor da parcela pactuada foi determinada por decisão judicial.

- Apelo desprovido. **(AC nº 0002025-67.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.801, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.324, de 02.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO

CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO.

- É a cédula de crédito bancário passível de revisão, por possuir idêntica natureza dos contratos de mútuo e financiamentos comuns.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- A fixação dos juros moratórios em 1% ao mês atende ao disposto no artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0000387-96.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.802, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.324, de 02.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- O ingresso de demanda judicial independe de prévio questionamento na instituição financeira para fins de revisão contratual, em observância ao princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, circunstância que em hipótese alguma pode levar ao reconhecimento da falta de interesse de agir.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, mantém-se o percentual fixado na Sentença a quo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em

caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- Apelo desprovido. (AC nº 0020646-49.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.803, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.324, de 02.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, reconhecida a abusividade, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média de mercado.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0023780-84.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.805, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.324, de 02.12.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. CONFIGURAÇÃO DE MORA. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, ante a inversão do ônus da prova, a instituição financeira ao desincumbir-se de apresentar o instrumento contratual, impossibilita a aferição quanto à ocorrência ou não de abusividade na taxa contratada, mantendo-se, portanto, o percentual fixado na Sentença a quo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar

ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Não se configura a mora do devedor quando a suspensão do valor da parcela pactuada foi determinada por decisão judicial.
- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.
- Agravo Interno desprovido. **(AI em Ac nº 0023071-49.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.807, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.324, de 02.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DE INSCREVER O NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. CABIMENTO.

- Aderindo ao entendimento da Colenda Câmara Cível deste Tribunal e, em consonância com as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, adequada a redução dos juros remuneratórios para 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal da obrigação, enquanto em discussão o contrato na Ação Revisional.
- Em relação à manutenção na posse do veículo financiado, não há como impedir a Instituição Bancária de ajuizar eventual Ação possessória própria.
- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.
- Cabível a aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC, observado o princípio da razoabilidade. **(Ag nº 0003084-59.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.808, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.325, de 03.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DE INSCREVER O NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. POSSIBILIDADE.

- Aderindo ao entendimento da Colenda Câmara Cível deste Tribunal e, em consonância com as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, adequada a redução dos juros remuneratórios para 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal da obrigação, enquanto em discussão o contrato na Ação Revisional.
- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.
- Cabível a aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC, observado o princípio da razoabilidade. **(Ag nº 0003085-44.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.809, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.325, de 03.12.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.
- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos

incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.
- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 0003135-70.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.599, Julgado em 28.09.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. **(EDcl em AI em AC nº 00015133-03.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.806, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.
- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, reconhecida a abusividade, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média de mercado.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- 8. Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelo desprovido. **(AC nº 0003426-04.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.811, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as teses jurídicas invocadas, ademais, prescindível a menção expressa aos dispositivos legais para admissibilidade de Recurso Especial.

- O agravamento da situação da Fazenda Pública em sede de Reexame Necessário não caracteriza hipótese de reformatio in pejus, haja vista o efeito translativo aplicável à espécie, notadamente quando versa a matéria acerca de juros moratórios, questão de ordem pública.

- A alegada inobservância pelo julgador a dispositivo supostamente aplicável à espécie não configura erro material a possibilitar a oposição de embargos de declaração.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl nº 0016234-75.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.812, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO. ACIDENTE. TAMPA DE BUEIRO SOLTA. CALÇADA. TRANSEUNTE. QUEDA. VIA PÚBLICA. PRECARIÉDADA. MANUTENÇÃO. PODER PÚBLICO. OMISSÃO. DANOS MORAIS. ESCORIAÇÕES. VEXAME. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

- Demonstrado o nexo de causalidade entre os danos efetivamente suportados e a conduta ilícita perpetrada por agentes públicos, exsurge adequada a indenização.

- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, ex vi do art.37, § 6º, da Constituição Federal.

- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável o arbitramento com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, apropriado na espécie, a majoração do valor indenizatório visando atender o princípio da razoabilidade.

- Apelo do Estado do Acre improvido. Apelo de Kelly Ferreira Guimarães provido, em parte. (AC nº 0003044-11.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.813, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos

termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- Apelos desprovidos (AC nº 0023065-42.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.816, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- A fixação dos juros moratórios em 1% ao mês atende ao disposto no artigo 406, do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0020889-90.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.817, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO DE OBRA NÃO AUTORIZADA PELO MUNICÍPIO. ÁREA NON AEDIFICANDI. ILEGALIDADE. OBRA EMBARGADA. CONCLUSÃO CLANDESTINA. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- Se o munícipe, apesar de notificado e regularmente autuado pelo Município, para que não edifique obra, pelo fato da mesma estar localizada em área de proteção permanente, isto é, em área non aedificandi, insiste, mesmo assim, em concluí-la, sujeita-se a ser obrigado, pela via judicial, a demolir a edificação irregular. (AC nº 0009336-46.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracete Lopes, Acórdão nº 8.822, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ASSEGUROU A AMPLA DEFESA. OBRA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, SITUADA PRÓXIMO AO IGARAPÉ SÃO FRANCISCO. ÁREA NON

AEDIFICANDI, SEGUNDO A LEI MUNICIPAL N. 1.611/06, QUE INSTITUIU O NOVO PLANO DIRETOR DE RIO BRANCO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RETENÇÃO NEM À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- É válida e eficaz, à luz do devido processo legal, inclusive sob a ótica da ampla defesa, a notificação recebida pela esposa e co-proprietária de imóvel construído em área não edificável, objeto de processo administrativo que visa à sua demolição.

- Aplica-se, neste caso, a teoria da aparência, que considera válida a comunicação para a prática de ato, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, quando a notificação é recebida por alguém na residência do notificado.

- A construção ilegal e clandestina, erigida em área non aedificandi, situada ao longo de curso d'água, em distância inferior à prevista no art. 78, da Lei Municipal n. 1.611/06, que instituiu o novo Plano Diretor de Rio Branco, está sujeita à demolição, não tendo o invasor ou proprietário, quando de má-fé, o direito à retenção do imóvel, nem à indenização por eventuais benfeitorias.

- Não se pode admitir a violação do Plano Diretor da Cidade, em particular quando a norma se destina à proteção do meio ambiente, sob o pretexto de assegurar o direito à moradia, que seria uma projeção específica do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República.

- Na verdade, embora seja dever do Estado (em sentido amplo) assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia, daí não se segue, porém, que todos possam morar onde bem entenderem, notadamente quando o fazem de forma clandestina e ao arrepio da lei.

- O direito à moradia, portanto, não é absoluto, nem pode ser exercido sem limites, sob pena de se permitir a ofensa aos direitos difusos e coletivos da população, que se sobrepõe aos interesses do particular.

- Em outras palavras, o direito de construir encontra limites nas leis municipais, sobretudo nas que regulam a realização de obras e instituem o Plano Diretor da Cidade, assim como também esbarra na legislação que protege o meio ambiente, de modo ainda mais acentuado, quando o particular, subjugando os interesses dos seus pares, pretende construir, de forma clandestina e sem qualquer licença, em uma Área de Preservação Permanente, situada às margens de um importante curso d'água. **(AC nº 0014812-65.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.823, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS. RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- Tendo o autor comprovado os fatos alegados na inicial, cabe ao réu, por sua vez, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito em que se funda o demandante, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil. **(AC nº 0030669-93.2004.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.824, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO DE COMPRA. INDIFERENÇA PARA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS, QUE DEVE SER RECOLHIDO CONFORME TABELA FIXADA PELO FISCO ESTADUAL.

- Na substituição tributária "para frente", prevista pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei

Complementar 87/1996, deve o contribuinte-substituto recolher, antecipadamente, sobre uma base de cálculo presumida, não apenas o tributo por ele devido, mas também antecipar o montante relativo à operação subsequente, a ser realizada pelo substituído, quando da venda da mercadoria para o consumidor final.

- São válidos os débitos lançados pelo fisco estadual em decorrência da cobrança antecipada, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 55/97.

- Sendo contraditório o acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva dá-se provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes e modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(EDcl na AC nº 0003159-71.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.825, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 0003419-12.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.826, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIDOS.

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa. **(EDcl na AC nº 0006426-61.1999.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.827, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 0009002-75.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.828, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 0009018-63.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.829, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA

PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0000349-84.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.830, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 0500666-91.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.831, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.326, de 06.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

- Tratando-se de título prescrito, objeto de Ação Monitória, a aplicação dos juros moratórios se dá a contar da citação do devedor.

- No presente caso, o ora Apelante expressamente reconheceu a prescrição dos juros remuneratórios, com base no art. 178, § 10, do Código Civil de 1916, e na Súmula Administrativa n. 6, da Procuradoria-Geral do Estado.

- Apelo desprovido e Remessa ex officio improcedente. **(AC e REO nº 0021048-67.2007.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.810, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.328, de 09.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. ARTIGO 95, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 47/95. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS.

- Considerando que a norma acerca do pagamento da Gratificação Tributária - GAT não exige requisito especial para o seu recebimento, bastando, para tanto, que o servidor integre a carreira de fiscalização e ocupante do cargo de fiscal da Receita Estadual e fiscal da Receita Estadual II, tratando-se, portanto, de vantagem de caráter geral que não exige nenhuma condição especial do beneficiário para o seu recebimento, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, de acordo com o princípio constitucional da isonomia, conforme preceitua o § 1º do artigo 11 c/c o artigo 12, ambos da Lei Estadual n. 1.419/2001, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 1.955/2007. **(AC e REO nº 0000419-67.2010.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia,**

Acórdão nº 8.814, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.328, de 09.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. ARTIGO 95, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 47/95. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS.

- Considerando que a norma acerca do pagamento da Gratificação Tributária - GAT não exige requisito especial para o seu recebimento, bastando, para tanto, que o servidor integre a carreira de fiscalização e ocupante do cargo de fiscal da Receita Estadual e fiscal da Receita Estadual II, tratando-se, portanto, de vantagem de caráter geral que não exige nenhuma condição especial do beneficiário para o seu recebimento, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, de acordo com o princípio constitucional da isonomia, conforme preceitua o § 1º do artigo 11 c/c o artigo 12, ambos da Lei Estadual n. 1.419/2001, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 1.955/2007. **(AC e REO nº 0007302-30.2010.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.815, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.328, de 09.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE FORO MANTIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

- Segundo entendimento da Câmara Cível deste Tribunal, tratando-se de relação de consumo, o critério que determina a competência para julgá-la é de ordem pública e, desse modo, a regra de competência é absoluta, entendendo, portanto, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o Juízo do domicílio do consumidor, afastando assim a incidência da Súmula n. 33 do STJ, não se aplicando ao caso em debate o que dispõe o art. 112 do CPC.

- Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 238 caput e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, não se conhece do pedido de uniformização de jurisprudência. **(Ag nº 0003668-29.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.820, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MEDIDA EXTREMA CABÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CAUTELA. AVÓS MATERNNOS.

- Até que seja realizado o necessário estudo psicossocial e para que a criança não seja levada de um lar para outro, já que o interesse maior é o seu bem estar, há de ser mantida a guarda provisoriamente com seus avós maternos. **(Ag nº 0002572-76.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.821, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA OFICIAL. SIRENE E GIROFLEX LIGADOS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NÃO ABSOLUTO. AGENTE PÚBLICO. DEVER DE CAUTELA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

- A legislação pátria adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado, a teoria objetiva, com base no risco administrativo - o dever de indenizar independe de dolo ou culpa do agente, sendo suficiente o dano e a demonstração do nexo causal.

- O direito de preferência previsto no artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro não é absoluto, vez que não desobriga o condutor da viatura do Corpo de Bombeiros, de adotar as cautelas necessárias de segurança, previstas na alínea "d" do inciso VII do art. 29 do referido diploma legal.

- In casu, o fato de que sirene e giroflex estavam supostamente acionados, torna-se irrelevante face à conduta do agente do Estado, vez que o acidente poderia ter sido evitado se este tivesse procedido de maneira mais cautelosa, respondendo o Estado pelo ressarcimento dos danos materiais advindos do acidente.

- Apelo desprovido. (AC nº 0014466-17.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.832, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. PRAZO. LIMITAÇÃO. PERIODICIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ÓBICE. ART. 461, § 6º, CPC. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Adequada a limitação da periodicidade da multa diária, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, visando obstar que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito à parte exequente.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0500435-64.2010.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.833, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0001290-03.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.834, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado os vícios apontados, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa, que não foi decidida de acordo com o entendimento da parte recorrente.

- O Órgão julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento.

- Embargos de Declaração desprovidos. (EDcl nº 0017184-21.2007.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.835, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado os vícios apontados, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa, que não foi decidida de acordo com o entendimento da parte recorrente. (EDcl nº 0012528-55.2006.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.836, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA.

DEMANDA DE POTÊNCIA UTILIZADA. SÚMULA N. 391 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Não prevalece o entendimento de que a cobrança do ICMS deve se dar inclusive sobre os valores que as empresas desembolsam para garantir a demanda reservada de potência, pois a mera disponibilidade ao consumidor não representa a hipótese de incidência do discutido imposto, ou estar-se-ia afirmando que há sua incidência sobre o contrato firmado, sendo crível concluir que deve ser incluído na base de cálculo, além da energia elétrica, a demanda de potência efetivamente consumida.

- Apelação Cível desprovida e improcedente a Remessa Necessária. (AC e REO nº 0017844-15.2007.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.837, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelo desprovido. (AC nº 0000874-66.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.838, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Tratando-se de entidade sem fins lucrativos e havendo nos autos declaração firmada por seu Presidente de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, mostra-se cabível o deferimento do benefício da justiça gratuita.

- Agravo Interno desprovido. (AC nº 0008293-40.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.839, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. REGISTROS ANTERIORES.

- Se a inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC não foi objeto da decisão judicial, desconfigurado o descumprimento.

- Não é da responsabilidade do credor a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito, mas do órgão responsável pela manutenção do cadastro.

- Existindo inscrição no SERASA e em outros órgãos restritivos de crédito antes e depois da medida liminar, não há obrigação de notificação prévia - portanto, sua ausência não dá azo a indenização por dano moral.

- Indemonstrada qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira suscetível de ter causado ao Apelante os alegados danos morais, afastada a pretensão indenizatória. **(AC nº 0019696-50.2002.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.840, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CONSTRIÇÃO AVERBADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS CONTAMINADAS. CITAÇÃO VÁLIDA DOS DEVEDORES/ EXECUTADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Nos termos da Súmula n. 375, do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." In casu, quando das duas negociações de compra e venda, pendia sobre o imóvel a penhora, devidamente registrada na Matrícula do imóvel.

- A alienação de bem já penhorado é espécie de fraude à execução, contaminando inclusive as alienações sucessivas, pois, estando o bem penhorado, a presunção acerca do conhecimento da constrição é absoluta, sendo, por isto, ineficaz perante a Execução, independentemente de ser o devedor insolvente ou não, por representar atentado à função jurisdicional.

- A existência de Ação, com a citação válida dos Executados, é suficiente para caracterização do inciso I do art. 523 do CPC, culminando em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução.

- Apelo desprovido. **(AC nº 9002118-14.9999.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.841, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA. VERACIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA.

- É a cédula de crédito bancário passível de revisão, por possuir idêntica natureza dos contratos de mútuo e financiamentos comuns.

- A declaração da revelia, in casu, torna-se prescindível, vez que o Juízo a quo ao relatar a intempestividade da contestação e utilizar-se do documento apresentado pelo recorrido, para formação do seu convencimento e consequente deslinde da questão, demonstra ter afastado a confissão ficta oriunda do artigo 285, caput, do Código de Processo Civil.

- A presunção de veracidade dos fatos articulados pelo Autor na inicial, não é absoluta, sendo plenamente válida a apreciação pelo Juiz de documento anexado à contestação, em observância ao princípio do livre convencimento.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Apelo desprovido. **(AC nº 0022231-39.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.842, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.331, de 14.12.2010).**

V.V..CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO. PRETERIÇÃO DE

CANDIDATO. CRITÉRIO A SER OBEDECIDO: ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

- A lotação de candidato aprovado em concurso público, deve obedecer à ordem de classificação, sob pena de configurar preterição.

V.v. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO COM INSCRIÇÃO E CONCORRÊNCIA EM CARÁTER REGIONAL, E NÃO MIUNICIPAL. LOTAÇÃO DO CANDIDATO NO MUNICÍPIO DA SUA ESCOLHA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ATO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR.

- Sendo lícito ao Estado remanejar o servidor conforme a necessidade do serviço, inclusive criando novos cargos ou realocando o seu pessoal, com muito mais razão também é lícito fazer a lotação inicial do candidato aprovado em concurso público, com inscrição e concorrência em caráter regional, no Município que lhe aprouver, segundo a conveniência do serviço público, desde que não se faça a lotação em Região diversa daquela para a qual o candidato se inscreveu, nem se nomeie candidato com classificação inferior antes ou em detrimento de outro, que obteve melhor colocação no certame. **(AC e REO nº 0011507-05.2010.8.01.0001, Rel. Originária Desª Miracele Lopes, Rel. Designada Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.843, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.333, de 16.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

- Configurada a alegada hipótese de omissão, adequado o acolhimento parcial dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e complementar a decisão embargada.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.

- Embargos declaratórios parcialmente providos. **(EDcl nº 0002754-62.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.844, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO ELIDIDA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO IMPLÍCITA. EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA. INAPLICAÇÃO À ESPÉCIE. EMBARGOS CONHECIDOS MAS IMPROVIDOS.

- O efeito modificativo de julgado somente é admitido em sede de embargos declaratórios se do suprimento da contradição ou obscuridade resultar a infringência do julgado como consequência necessária.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão.

- A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o julgados e os fatos originários da demanda, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos conhecidos, mas improvidos. **(EDcl nº 0003394-96.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.845, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. PEDIDOS.

ANÁLISE PARCIAL. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONSEQUÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil os embargos de declaração representam instrumento processual apto a reconhecer obscuridade, contradição ou omissão eventualmente constatada no julgado. Assim, o efeito modificativo de julgado somente deve ser conferido se do suprimento da omissão resultar a infringência do julgado como consequência necessária.

- Devidamente analisada a questão relativa à capitalização de juros, portanto, não configurada a alegada hipótese de omissão, adequado o improvidamento aos embargos. **(EDcl nº 0004843-92.2009.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.846, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TERMO DE JUNTADA DE AR. AUSÊNCIA. DOCUMENTO EQUIVALENTE DOTADO DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE ELIDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A certidão de intimação da decisão agravada constitui uma das peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil, necessária - ante alegação de ausência dos autos - sua substituição por documento equivalente, dotado de fé pública, objetivando a comprovação da tempestividade recursal, a cargo da Agravante.

- A ficha de movimentação processual extraída do site do Tribunal de Justiça, desvestida de fé pública, não substitui a certidão de intimação da decisão agravada.

- Recurso improvido. **(AgReg nº 0500839-18.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.847, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO. DEMANDAS REPETITIVAS. SENTENÇA. EXTENSÃO. ART. 285-A, CPC. INAPLICAÇÃO À ESPÉCIE. DECISÃO. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

- Persistindo as circunstâncias fáticas que ensejaram a decisão agravada, subsiste o fundamento da decisão recorrida, razão da inadequação do agravo interno.

- Agravo interno improvido. **(AgReg nº 0003413-68.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.848, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO MÉDICO. LESÕES. AFERIÇÃO: LEI N.º 11.945/09. ADSTRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DIES A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

- Adstrito o valor da indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT às lesões atestadas pelo expert, a teor da Lei n.º 11.945/2009, não há falar em majoração do quantum fundado no simples inconformismo do segurado.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "O valor indenizatório introduzido pela lei n.º 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação) (...)", ademais, "Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219, do CPC) (TJAC, Apelação Cível (Sumário) n. 2008.003054-0, Câmara Cível, Relator Desembargador Adair Longuini, j. 16.12.2008)"

- Recurso improvido. **(AgReg nº 0003471-74.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.849, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO: 2%. VALORES PAGOS A MAIOR EM DOBRO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1º APELO PROVIDO EM PARTE. 2º APELO DESPROVIDO.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Demonstrada falta de previsão contratual quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios e cumulada a comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora, adequado o afastamento dos mencionados encargos

- A multa moratória limita-se a 2%, consoante Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça e art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- O pagamento em dobro de parcelas pagas a maior pelo consumidor deve ser restrito à cobrança efetuada de má-fé pelo credor, situação que, ao meu pensar, refoge à espécie dos autos, tendo em vista que não é pacífico nos Tribunais Pátrios e Superiores o entendimento acerca da abusividade das mencionadas cláusulas contratuais, de forma que não se pode imputar à instituição credora o dolo na cobrança dos valores excedentes, notadamente quando a cobrança foi implementada com base nos valores pactuados entre as partes.

- Apelações: a do BMG S.A. provida, em parte e, a do 2º Apelante desprovida. **(AC nº 0012239-54.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.850, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PARCELAS. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INADEQUAÇÃO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. TRIBUNAIS PÁTRIOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PROVIMENTO PARCIAL .

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da instituição Apelante, impondo a exclusão da capitalização mensal dos juros à falta de provas quanto à eventual pactuação do encargo.

- O pagamento em dobro de parcelas pagas a maior pelo consumidor deve ser restrito à cobrança efetuada de má-fé pelo credor, situação que, ao meu pensar, refoge à espécie dos autos, tendo em vista que não é pacífico nos Tribunais Pátrios e Superiores o entendimento acerca da abusividade das mencionadas cláusulas contratuais, de forma que não se pode imputar à instituição credora o dolo na cobrança dos valores excedentes, notadamente quando a cobrança foi implementada com base nos valores pactuados entre as partes.

- Apelação provida, em parte. **(AC nº 0020480-17.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.851, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPROVIMENTO.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da instituição Apelante.

- Apelações improvidas. (AC nº 0021140-11.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.852, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0008086-41.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.853, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. APELOS IMPROVIDOS.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Uma vez indemonstrado o ajuste dos encargos contratuais pelas partes, impõe-se a nulidade das mencionadas cláusulas - notadamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a comissão de permanência - presumindo-se configurada a abusividade dos encargos.

- Apelos improvidos. (AC nº 0013666-52.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.854, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO INDEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPROVIMENTO.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da instituição Apelante, impondo a exclusão da capitalização mensal dos juros à falta de provas quanto à eventual pactuação do encargo.

- Apelação improvida. (AC nº 0021384-37.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.855, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO INDEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não exibiu o contrato para contrapor a alegada abusividade pela Autora da Ação Revisional, que resultou presumida pela inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, consoante demonstrativos de operação encartados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0009635-86.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.856, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e

da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, constatada pelos demonstrativos de operação colacionados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Embora deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não colacionou o contrato de mútuo aos autos objetivando a contraposição aos argumentos da parte autora da Ação Revisional, presumindo-se a abusividade do encargo de vez que impossibilitada a aferição quanto ao ajuste ou não do mencionado encargo, razão disso, adequada a sentença ao declarar a nulidade da capitalização mensal dos juros.

- Incide a comissão de permanência desde que não cumulada com outros encargos remuneratórios, bem como se arbitrada consoante a taxa média dos juros remuneratórios no mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operação de crédito semelhante, a teor da Circular da Diretoria n.º 2957, de 28 de dezembro de 1999, observado o limite dos juros legais, uma vez convencionados.

- A repetição do indébito deve ser realizada, mas não em dobro, notadamente à falta de juntada aos autos do contrato de mútuo pela instituição Apelante a possibilitar a aferição acerca do ajuste quanto à capitalização mensal dos juros.

- Apelo provido, em parte. **(AC n.º 0008521-15.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.857, Julgado em 23.11.2010, DJe n.º 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, constatada pelos demonstrativos de operação colacionados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelos providos, em parte. **(AC n.º 0003473-75.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.858, Julgado em 23.11.2010, DJe n.º 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICIALIDADE. APELO IMPROVIDO.

- Cingida a atuação do banco/Apelado a liberar ao Autor/Apelante o numerário pleiteado, voltado à aquisição de equipamento de informática, a ser fornecido por terceiro, resulta patente a ilegitimidade da instituição bancária para responder pela falta de entrega do produto.

- Apelo improvido. **(AC n.º 0008738-68.2003.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.859, Julgado em 23.11.2010, DJe n.º 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO INDEMONSTRADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, constatada pelos demonstrativos de operação colacionados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelos providos, em parte. **(AC n.º 0002901-22.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão n.º 8.860, Julgado em 23.11.2010, DJe n.º 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES SIMULTANEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO INDEMONSTRADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. PRIMEIRO APELO. PROVIMENTO PARCIAL. SEGUNDO APELO. IMPROVIMENTO.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, conforme demonstrativos de operação colacionados aos autos, portanto, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não colacionou o contrato de mútuo aos autos objetivando contrapor os argumentos da parte autora da Ação Revisional, presumindo-se a abusividade de vez que impossibilitada a aferição quanto à contratação ou não dos mencionados encargos, razão disso, adequada a sentença ao declarar a nulidade da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência.

- Precedente: "Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida. (TJAC - Câmara Cível - Acórdão n.º 4.607 - Apelação Cível n.º 2007.001617-6 - Rel. Des. Samuel Evangelista - J: 07.08.2007).

- Adequado o arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a inexistência de condenação em face da natureza declaratória

das deliberações judiciais, portanto, possibilitada a fixação equitativa das verbas honorárias, sem que adstrita aos importes de 10% a 20% previstos no § 3º do mesmo dispositivo processual.

- Primeiro apelo, provimento parcial. Segundo, improvido. (AC nº 0011981-44.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.861, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DECRETO. REVOGAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. APELO PROVIDO.

- Subsumida a Administração à lei de responsabilidade fiscal para o dispêndio com nomeação de candidato aprovado em concurso público não há falar em conduta irregular, notadamente porque a nomeação de concursado não pode ser imposta em razão do poder discricionário da Administração Pública.

- Resta pacificado o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público não possui direito à nomeação, mas tão-somente uma expectativa de direito, salvo quando preterido em benefício de candidato com classificação inferior.

- Apelo provido. (AC nº 0002395-43.2009.8.01.0002, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.862, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INADEQUADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO INDEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)
- Deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não exibiu o contrato para contrapor a alegada abusividade pela Autora da Ação Revisional, que resulta presumida pela inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, consoante demonstrativos de operação encartados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelos providos, em parte. (AC nº 0023119-08.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.863, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual

nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001455-50.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.864, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0500583-75.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.865, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO INDEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)
- Deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não exibiu o contrato para contrapor a alegada abusividade pela Autora da Ação Revisional, que resultou presumida pela inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, consoante demonstrativos de operação encartados aos autos, configurada

a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0010798-04.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.866, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO INDEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)
- Deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não exibiu o contrato para contrapor a alegada abusividade pela Autora da Ação Revisional, que resultou presumida pela inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, consoante demonstrativos de operação encartados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0002899-52.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.867, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO INDEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPROVIMENTO.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da instituição Apelante, impondo a exclusão da capitalização mensal dos juros à falta de provas quanto à eventual pactuação do encargo.

- Apelação improvida. (AC nº 0002797-30.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.868, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPROVIMENTO.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da instituição Apelante, impondo a exclusão da capitalização mensal dos juros à falta de provas quanto à eventual pactuação do encargo.

- Apelação improvida. (AC nº 0015166-90.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.869, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. PROVIDO EM PARTE.

- Sendo a Apelante uma empresa que vende serviços de telefonia, e tendo sido roubado de seu cliente o aparelho celular necessário

à prestação do serviço, deve atender ao pedido de cancelamento do contrato formalizado pelo cliente, já que não pode obrigá-lo a pagar por um serviço que não estará utilizando, principalmente se, depois de transcorrido o prazo do plano inicialmente contratado, protocolou pedido de cancelamento do contrato junto à operadora. (AC nº 0000186-89.2009.8.01.0006, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.890, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS POR SERVIDOR DE PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVIMENTO PARCIAL.

- No caso dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, a relação é de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, não se lhes aplicando a Consolidação das Leis do Trabalho e, notadamente, o Regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Em resumo, o servidor da administração pública, contratado por tempo determinado, não tem direito a indenização, quando o contrato extinguir-se pelo término do prazo contratual, nem ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, pois este não contempla servidores da Administração Pública, sujeitos a regime jurídico próprio. (AC nº 0000367-05.2009.8.01.0002, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.891, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM PRAZO DETERMINADO, COM REAVALIAÇÕES TRIMESTRAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A INTERNAÇÃO DO REPRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 122, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POR SE TRATAR DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE VIOLÊNCIA À PESSOA.

- Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, não se aplica a medida sócio-educativa de liberdade assistida, com ou sem prestação de serviços à comunidade, nem de semiliberdade, mas, sim, de internação, na forma do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar. (AC nº 0000702-44.2010.8.01.0081, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.892, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

CIVIL. ANULATÓRIA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. SÓCIO COMUM ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES. SIGILO DAS PROPOSTAS FRUSTRADO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. SUSPENSÃO POR TRES ANOS. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Não é desproporcional a pena de suspensão de três anos, aplicada pela administração à empresa que frustra o caráter sigiloso das propostas em certame licitatório. (AC nº 0000913-29.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.893, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL CUMULADA COM REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA E

NOMEAÇÃO DE CANDIDATO AO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE NOTÓRIOS CONHECIMENTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- A exigência de notórios conhecimentos jurídicos, econômicos e financeiros, a ser preenchida, como pressuposto subjetivo, pelos candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, contida no art. 63, parágrafo único, da Constituição acreana, não implica, necessariamente, em formação superior específica em todos esses campos do conhecimento, sendo possível, por exemplo, que um médico, um engenheiro ou um professor possuam os conhecimentos necessários ao exercício do cargo. **(AC cumulada com REO nº 0001230-95.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.894, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO FORMULADO POR FILHO DE BENEFICIÁRIO, PORTADOR DE TETRAPLEGIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/2005, COM A REDAÇÃO QUE VIGORAVA NA DATA DE FALECIMENTO DO SERVIDOR. NÃO INCIDÊNCIA, PARA REGULAR O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DAS MODIFICAÇÕES POSTERIORES À MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO, INCLUINDO AS ALTERAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 180/2007. APELAÇÃO. PROVIDO.

- Em se tratando de pensão previdenciária por morte, aplica-se o brocardo tempus regit actum, devendo observar-se, na regulação do benefício previdenciário, o sistema normativo que vigorava no dia do falecimento do servidor (Neste sentido, a Súmula n. 340, do STJ).

- Em se tratando de pensão por morte de servidor público estadual, não se aplica a restrição de idade prevista no § 7º, do art. 10, da Lei Complementar n. 154/2005, se o falecimento do instituidor do benefício previdenciário aconteceu antes de 05 de dezembro de 2007, data em que foi publicada a Lei Complementar n. 180/2007.

- Dessa forma, se o instituidor da pensão faleceu antes de 05 de dezembro de 2007, não se pode recusar a pensão por morte ao seu filho, mesmo que a invalidez deste último tenha ocorrido depois dos vinte e um anos, sendo presumida, neste caso a dependência econômica.

- A pensão por morte, quando solicitada após trinta dias da data do óbito do instituidor, é devida a partir do dia em que foi protocolado o requerimento administrativo, onde o beneficiário veiculou o pedido de pagamento em função da sua invalidez. **(AC nº 0001399-14.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.895, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO COMPENSAÇÃO DOS ALIMENTOS, NA HIPÓTESE DE MÁ FÉ DO CREDOR, QUANDO COBRA VALORES JÁ PAGOS. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR, SUBMETIDO À PRISÃO CIVIL, DE QUE TERIA SIDO COMPELIDO, EM JUÍZO, A REALIZAR PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR DE COMPROVAR O BIS IN IDEM, COM VISTAS À EVENTUAL COMPENSAÇÃO, MODERADA E RAZOÁVEL, DOS CRÉDITOS NAS PRESTAÇÕES VINCENDAS.

- Embora o crédito de natureza alimentar não possa, em regra, ser compensado, existem hipóteses, de caráter excepcional, em

que é recomendável, para evitar o enriquecimento sem causa, relativizar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, admitindo-se a compensação dos créditos já adiantados nas prestações vincendas, sobretudo quando o credor, agindo de má fé, cobra valor já pago, integral ou parcialmente, pelo devedor, que acaba sendo coagido, pelo poder dissuasório da prisão civil, a quitar parcelas em duplicidade ou em valor maior do que o devido.

- Neste caso, porém, a compensação deve ser diluída, de forma moderada e razoável, nas prestações vincendas, a fim de não inviabilizar a sobrevivência e o bem estar da alimentanda. **(AC nº 0001572-72.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.896, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DA LEI N. 9.032/95. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 201. § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Aplica-se, em matéria de auxílio-acidente, a lei que vigorava ao tempo em que ocorreu a concessão do benefício previdenciário, incidindo, neste caso, o princípio tempus regit actum, que não admite a retroação de normas posteriores, seja para beneficiar, seja para prejudicar o segurado.

- Em se tratando de auxílio-acidente concedido antes da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplicam os critérios e disposições nela previstos, incluindo o direito à sua percepção no patamar de 100% do salário de benefício, percentual que só incide para os benefícios concedidos depois da sua vigência.

- O auxílio-acidente tem natureza de indenização concedida ao segurado, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, cujas seqüelas impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- Por isso mesmo, o auxílio-acidente não substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, mas simplesmente complementa a sua renda, em virtude da perda parcial da capacidade laborativa, não incidindo a regra constante do art. 201, § 2º, da Constituição Federal. **(AC nº 0002534-37.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.897, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA VISANDO AO RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE ENTRE AS PARTES, COM VISTAS AO ACERTO DE CONTAS. CHEQUES ANEXADOS À INICIAL APENAS PARA DEMONSTRAR O REPASSE DE VALORES PELO AUTOR AO RÉU. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

- Se os cheques juntados com a inicial, que foram emitidos pelo próprio autor, servem, apenas, para comprovar a contribuição do demandante na constituição de sociedade entre as partes, tendo sido, inclusive, liquidados pelo Banco, não se pode julgá-los prescritos. **(AC nº 0004578-24.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.898, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA, TIPIFICADO NO ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMPLEXO E FORMAL, CUJA CONSUMAÇÃO INDEPENDE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA PELO AGENTE. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA REFORMADA, PARA RECONHECER A PRÁTICA DE EXTORSÃO, MEDIANTE

GRAVE AMEAÇA, COM A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM PRAZO DETERMINADO, COM REAVALIAÇÕES TRIMESTRAIS.

- Tratando-se de crime complexo, a extorsão tem como objeto jurídico a inviolabilidade do patrimônio, assim como a proteção da vida, da liberdade, da integridade física e da paz de espírito da vítima, que são comprometidas, quando alguém a constrange, mediante violência ou grave ameaça, a fazer algo que ela, por seu livre arbítrio, não pretendia fazer ou a tolerar que sobre ela se exerça uma ação não desejada ou, ainda, a omitir uma ação que o coagido queria e lhe era lícito praticar.

- Para configurar a extorsão, tipificada no art. 158, do Código Penal, é imprescindível, como elemento objetivo do tipo, que a vítima seja coagida mediante violência física contra a pessoa ou, pelo menos, mediante grave ameaça, consubstanciada esta última na promessa de um mal sério, considerável, injusto e futuro, porém verossímil, que paralise ou ao menos reduza a sua capacidade de autodeterminar-se livremente.

- Pouco importa, para tipificar o crime de extorsão, que a vantagem econômica não tenha sido concretamente obtida, pois se trata de crime formal, dispensando-se, para a sua consumação, que tenha resultado, efetivamente, em vantagem indevida para o sujeito ativo do delito.

- Em outras palavras, inicia-se a extorsão pelo constrangimento da vítima, mediante violência (física) ou grave ameaça (promessa de um mal sério), consumando-se, porém, no momento imediatamente anterior à produção do resultado pretendido pelo sujeito ativo do delito, ou seja, no exato instante em que a vítima faz, deixa de fazer ou tolera que se faça o que foi lhe exigido, mesmo que o ato extorquido não traga vantagem econômica efetiva.

- Em se tratando de extorsão, ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, não se aplica a medida sócio-educativa de liberdade assistida, com ou sem prestação de serviços à comunidade, nem de semiliberdade, mas, sim, de internação, na forma do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para isolar o adolescente do meio violento onde convive, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar. **(AC nº 0007799-75.2009.8.01.0002, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.899, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRISÃO. CONDUÇÃO COERCITIVA. NÃO CONFIGURADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- É considerada arbitrária e ilegal, por desobediência às formalidades previstas em lei, a violação de domicílio sem autorização do proprietário ou responsável ou sem lastro em mandado judicial, mormente se não configurada situação de flagrante delito. **(AC nº 0012811-73.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.900, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACEN JUD, REALIZADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DE BEM NOMEADO À PENHORA, QUANDO NÃO SE OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL, QUE DÁ PREFERÊNCIA AO DINHEIRO, INCLUSIVE POR MEIO DE PENHORA ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD.

- Quando se tratar de medida constritiva requerida depois da

vigência da Lei n. 11.382/2006 (06.12.2006), a penhora on line, via BACEN JUD, pode ser determinada pelo juiz, mesmo que o credor não tenha esgotado todas as diligências no sentido de localizar bens penhoráveis (Precedentes do STJ e do TJ/AC).

- A inovação legislativa, que elevou o grau de eficácia das execuções, inclusive fiscais, permite ao juiz a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, que possuem liquidez imediata, sem exigir que o credor se esforce, primeiramente, na busca de outros bens de menor liquidez.

- Dessa forma, a partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC, aplicáveis, subsidiariamente, às execuções fiscais, passaram a autorizar, de forma legítima, o exercício, por parte da Fazenda Pública, do direito de preferência em relação ao dinheiro, na ordem dos bens penhoráveis, prerrogativa que não viola o sistema da Lei n. 6.830/80, nem o art. 620, do CPC, embora o legislador, nesta última norma, tenha limitado o poder de excussão do credor sobre o patrimônio do devedor.

- Por isso, é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora, quando não observada a gradação legal prevista nos arts. 11, da Lei n. 6.830/80, e 655, do CPC, que atribuem preferência inquestionável ao dinheiro, na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros (art. 655-A, também do CPC), pois a execução, inserindo-se no campo da tutela satisfativa, se dá em favor do exequente, e não do devedor.

- Assim, após a edição da Lei nº 11.382/06, não se pode mais recusar a pretensão de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, sob o argumento de que "a execução deve se dar da maneira menos gravosa ao devedor".

- Não há, por outro lado, qualquer antinomia entre os arts. 655 e 655-A, do Código de Processo Civil (com a redação da Lei n.11.382/06), que conferem ao dinheiro precedência indiscutível na ordem dos bens penhoráveis, e o art. 185-A, do Código Tributário Nacional (incluído pela Lei Complementar n. 118/2005), que condiciona a indisponibilidade dos bens do devedor à não apresentação ou, ainda, à não localização de bens passíveis de penhora. **(Ag nº 0500590-67.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.901, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO UTILITÁRIO. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. VEÍCULO SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

- Tendo o executado comprovado que o veículo penhorado encontra-se alienado fiduciariamente e que é utilizado como instrumento de trabalho, deve ser declarada insubsistente a penhora. **(Ag nº 0500664-24.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.902, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DOS CALCULOS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CALCULOS PELO EXECUTADO. EFETIVAÇÃO DE PENHORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

- Tendo o executado impugnado os cálculos do exequente e apresentado novos cálculos, o Juízo deve solicitar à contadoria judicial que faça os cálculos e aponte o valor real da dívida.

- Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou de sucumbência, são impenhoráveis e, ainda que indicados à penhora pelo devedor, não perdem o caráter de verba alimentar, que é indisponível. **(Ag nº 003373-89.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.903, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIDOS.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa. **(EDcl nº 0022565-73.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.904, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIDOS.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa. **(EDcl no AI na AC nº 0006523-12.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.905, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo contradição e omissão no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl na AC nº 0013743-32.2007.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.906, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo omissão no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl na AC nº 0008652-73.1998.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.907, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 0008631-14.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.908, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões

a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 0009636-71.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.909, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 0011260-92.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.919, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC nº 0022022-70.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.920, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.335, de 20.12.2010).**

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO: 2%. VALORES PAGOS A MAIOR EM DOBRO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1º APELO PROVIDO EM PARTE. 2º APELO DESPROVIDO. - Constatada a razoabilidade das astreintes fixadas em primeiro grau, inadequada a redução do valor arbitrado, ante a natureza inibitória do encargo.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Demonstrada falta de previsão contratual quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios e cumulada a comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora, adequado o afastamento dos mencionados encargos.

- A multa moratória limita-se a 2%, consoante Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça e art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- O pagamento em dobro de parcelas pagas a maior pelo consumidor deve ser restrito à cobrança efetuada de má-fé pelo credor, situação que, ao meu pensar, refoge à espécie dos autos, tendo em vista que não é pacífico nos Tribunais Pátrios e Superiores o entendimento acerca da abusividade das mencionadas cláusulas contratuais, de forma que não se pode imputar à instituição credora o dolo na cobrança dos valores excedentes, notadamente quando a cobrança foi implementada com base nos valores pactuados entre as partes.

- Apelação: do BMG S.A. provida, em parte e, do 2º Apelante, desprovida. (AC nº 0010956-93.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.870, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. PRAZO. LIMITAÇÃO. PERIODICIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ÓBICE. ART. 461, § 6º, CPC. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Adequada a limitação da periodicidade da multa diária, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, visando obstar que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito à parte exequente.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0003856-22.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.871, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0003746-54.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.872, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 3,15% ao mês.

- De igual modo, escorreita a sentença recorrida que declarou a nulidade da capitalização mensal dos juros e comissão de permanência haja vista que, deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não colacionou os contratos aos autos objetivando a contraposição aos argumentos da parte autora da Ação Revisional.

- Recursos improvidos. (AC nº 0020338-13.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.873, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO INDE-MONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPROVIMENTO.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da instituição Apelante, impondo a exclusão da capitalização mensal dos juros à falta de provas quanto à eventual pactuação do encargo.

- Apelação improvida. (AC nº 0001169-06.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.874, Julgado em

23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTO INDE-MONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPROVIMENTO.

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da instituição Apelante, impondo a exclusão da capitalização mensal dos juros à falta de provas quanto à eventual pactuação do encargo.

- Apelação improvida. (AC nº 0018648-46.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.875, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PARCELAS. CONSIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEDAÇÃO. ASTREINTES: FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- A discussão judicial da dívida obsta a negatificação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado." (...) (AgRg no Ag 1047425/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

Precedentes deste Órgão Fracionado Cível:

- Mantém-se a multa arbitrada para o caso de descumprimento da decisão a quo, pois tanto o CPC, no artigo 461, §§ 3º e 4º, quanto o Código de Defesa do Consumidor, no art. 84, §§ 3º e 4º, dispõem que o juiz poderá, na hipótese de conceder a tutela liminarmente, impor multa diária ao réu." (...) (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009.003636-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n.º 7.788, j. 02/03/2010, unânime)

- "Em se tratando da tutela de direito dos consumidores, a simples verossimilhança das alegações contidas na inicial, mesmo nas ações coletivas, autoriza a inversão do ônus da prova, se tal medida se revelar necessária para facilitar a defesa dos seus interesses" (TJAC, Câmara Cível, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2009.004844-7/0001.00 e 0002.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 26/04/2010, unânime)

- Agravo improvido. (AC nº 0500824-49.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.876, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS.

PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,05% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0019072-88.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.877, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,35%, 1,98%, 2,73%, 2,33% e 1,66% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0011986-

66.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.878, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,74% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0018453-61.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.879, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,51%, 1,54% e 1,52% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/

02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000780-21.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.880, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,07% a.m. e 1,56% a.m..

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0010615-33.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.881, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar

a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,63% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0004973-79.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.882, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ESTADO. RESPONSABILIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "Não restando provado o alegado abuso, ilegalidade e arbitrariedade na prisão em flagrante e instauração de inquérito policial que posteriormente foi arquivado, atuando os agentes públicos nos limites do estrito cumprimento do seu dever funcional, fica descartada a obrigação de indenizar por dano material e moral." (Câmara Cível, Apelação Cível nº 2008.001095-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, j. 17/09/2009, unânime)

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Ainda que assim não fosse, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas." (AgRg no REsp 945.435/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009)

- À falta de provas da suposta lesão à dignidade, à privacidade, à honra, à imagem ou à intimidade do Apelante, não há falar em ocorrência de dano moral indenizável.

- Recurso improvido. (AC nº 0018830-32.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.883, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INADEQUADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, constatada pelos demonstrativos de operação colacionados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelos providos, em parte. (AC nº 0002974-91.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.884, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INADEQUADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, constatada pelos demonstrativos de operação colacionados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Deferida a inversão do ônus da prova, a instituição bancária não colacionou o contrato de mútuo aos autos objetivando a contraposição aos argumentos da parte autora da Ação Revisional, presumindo-se a abusividade do encargo de vez que impossibilitada a aferição quanto à contratação ou não do mencionado encargo, razão disso, adequada a sentença ao declarar a nulidade da capitalização mensal dos juros.

- Apelo provido, em parte. (AC nº 0002796-45.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.885, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAUSA EXCLUDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APELO IMPROVIDO.

- A Constituição da República consagrou, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, além das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Assim, para a configuração do dever de indenizar do ente público ou particular prestador de serviço público basta a existência de um dano patrimonial e/ou moral auferido pelo administrado e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta lesiva, dispensável, portanto, o dolo ou culpa do administrador.

- Todavia, tal espécie de responsabilidade - objetiva - não impera absoluta, ou seja, tal encargo pode ser atenuado ou até mesmo excluído, uma vez demonstrada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente.

- Apelo improvido. (AC nº 0013192-23.2005.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.886, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO.

- Tratando-se de ação monitoria os juros remuneratórios são devidos quando expressamente previstos. Precedente: "...os

juros remuneratórios dependem de expressa previsão contratual" (TJ/AC - Apelação Cível n. 2008.003342-9 - Acórdão n. 6.049, j.u. de 09.06.2009. Rel. Des. Adair Longuini).

- Apelo provido e remessa necessária julgada procedente. (AC e REO nº 0000604-76.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.887, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

V.V. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. PERITO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME INTEGRAL. CUMULAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. IMPEDIMENTO. HIPÓTESES. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. NULIDADE AFASTADA. LAUDO PERICIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PROVAS CONTRÁRIAS. AUSÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

- Contém o art. 134, do Código de Processo Civil, a enumeração taxativa dos casos de impedimento, inadmitindo aplicação extensiva. Destarte, elidida eventual impedimento do perito subscritor do laudo de avaliação atribuído à condição de servidor público federal com dedicação integral exclusiva, notadamente considerando a natureza do perito, diversa de servidor público, pois auxiliar eventual do juízo, elidida, portanto, a impossibilidade de cumulação de atividades.

- Adstrito o laudo pericial às normas técnicas quando da elaboração e, inexistindo provas de sua inconsistência, escoreita a sentença que adotou o valor indenizatório indicado na mencionada prova.

- Os juros moratórios destinados a recompor a perda decorrente do atraso no pagamento da indenização fixada em decisão de mérito são devidos à razão de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele da efetivação do pagamento.

- De igual modo os juros compensatórios deverão ser calculados em 6% sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o valor da indenização fixada judicialmente.

- 1º e 2º recursos providos, em parte. Remessa Necessária procedente.

V.V. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECRETO LEI 3.365/51

- Na hipótese de desapropriação indireta, os honorários advocatícios serão arbitrados entre 0,5% e 5% do valor da diferença inicialmente oferecida pelo Expropriante e o valor devido ao expropriado, declarado em sentença, a teor do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e Súmulas 141 e 617, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

V.V. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Aplicam-se os critérios das alíneas a, b e c, do § 3º, do art. 20, do CPC, mesmo quando os honorários houverem de ser fixados por apreciação equitativa, na forma do § 4º, devendo o juiz levar em conta não só o conteúdo da demanda e o grau de complexidade, mas, também, o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, para que corresponda à justa remuneração pelo trabalho profissional a que o advogado diligente tem direito.

- Na desapropriação, o valor dos honorários advocatícios serão fixados no percentual entre 0,5 (meio) e 5 (cinco) por cento (inteligência do § 1º, do art. 27, do Decreto-Lei n. 3.365/4), variando segundo os critérios das alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC. (AC e REO nº 0000851-23.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.888, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO.

CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPROVIMENTO.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da instituição Apelante.

- A multa moratória limita-se a 2%, consoante Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça e art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelações improvidas. (AC nº 0023059-35.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.889, Julgado em 30.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACHINCALHAMENTO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

- Mero dissabor não é suficiente para justificar a condenação em demanda indenizatória por dano moral. (AC nº 0005158-25.2006.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.937, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO DO CONSORCIADO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.795/2008 AOS PLANOS DE CONSÓRCIO CUJOS GRUPOS SE CONSTITUÍRAM ANTES DA SUA VIGÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO CONSORCIADO DAS PARCELAS PAGAS, INCLUINDO A SUA COTA PARTE NO FUNDO DE RESERVA, MAS EXCLUINDO A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E O PRÊMIO DE SEGURO. NÃO INCIDÊNCIA DO REDUTOR, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS, SE A ADMINISTRADORA NÃO COMPROVAR OS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS EM DECORRÊNCIA DA RETIRADA DO CONSORCIADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO DE CADA PARCELA, E DE JUROS DE MORA, A PARTIR DO LAPSO DE TRINTA DIAS DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO.

- O consorciado desistente ou excluído faz jus à restituição das parcelas pagas, incluindo a sua cota parte no fundo de reserva (Cf. Resp. n. 171.294), em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo a que pertence, descontando-se do valor apurado a taxa de administração e o prêmio de seguro.

- Mesmo antes do encerramento do Grupo, contudo, nada impede o consorciado de ajuizar demanda com vistas à devolução das parcelas pagas, como bem decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, só que, nesta hipótese, só terá de devolvê-las no prazo de trinta dias após o fim das operações do grupo

- Se a Lei n. 11.795, publicada em 09 de outubro de 2008, só entrou em vigor 120 dias depois desta data, termo inicial da sua eficácia, como preceitua o seu artigo 49, não se pode aplicá-la de forma retroativa, para regular consórcio cujo grupo se

constituiu antes de 09 de fevereiro de 2009.

- Os juros, por outro lado, só podem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial, uma vez que, somente a partir daí, estará caracterizada a mora, pois não se pode impor à Administradora, antes desta data, a obrigação de restituir as parcelas pagas pelo consorciado excluído ou desistente.

- A correção monetária, que também incide sobre as prestações pagas, quando da sua restituição ao consorciado, em decorrência da sua desistência ou exclusão, incide a partir do efetivo desembolso de cada parcela (Cf. Súmula n. 35, do STJ).

- Mesmo quando previsto no contrato, só incide o percentual de redução, a título de desconto devido ao Grupo, para compensar eventuais prejuízos em função da desistência ou exclusão de consorciado (art. 53, § 2º, do CDC), se houver prova efetiva do prejuízo, ônus que se atribui à Administradora. (AC nº 0015637-72.2009.8.01.0002, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.938, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIDO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa. (EDcl na AC nº 0000294-80.2007.8.01.0009, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.939, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Havendo omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl na AC nº 0001919-42.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.941, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Havendo omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl na AC nº 0001921-12.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.942, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Havendo omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl na AC nº 0002314-34.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.943, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl na AC nº 0015383-02.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.944, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. Ocorrência. Provimento. Tributário. ICMS. Recolhimento antecipado. Substituição tributária. Fato gerador presumido. Venda por preço inferior ao de compra. Indiferença para incidência do imposto sobre circulação de mercadoria e serviços, que deve ser recolhido conforme tabela fixada pelo fisco estadual.

- Na substituição tributária "para frente", prevista pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei Complementar 87/1996, deve o contribuinte-substituto recolher, antecipadamente, sobre uma base de cálculo presumida, não apenas o tributo por ele devido, mas também antecipar o montante relativo à operação subsequente, a ser realizada pelo substituído, quando da venda da mercadoria para o consumidor final.

- São válidos os débitos lançados pelo fisco estadual em decorrência da cobrança antecipada, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 55/97.

- Sendo contraditório o acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva dá-se provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes e modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(EDcl na AC nº 0016650-48.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.945, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa. **(EDcl no AI na AC nº 0020877-76.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.946, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa. **(EDcl no AI na AC nº 0023529-66.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.947, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa. **(EDcl no AI na AC nº 0025688-45.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.948, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Ocorrência. Provimento. Tributário. ICMS. Recolhimento antecipado. Substituição tributária. Fato gerador presumido. Venda por preço inferior ao de compra. Indiferença para incidência do imposto sobre circulação de mercadoria e serviços, que deve ser recolhido conforme tabela fixada pelo fisco estadual.

- Na substituição tributária "para frente", prevista pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei Complementar 87/1996, deve o contribuinte-substituto recolher, antecipadamente, sobre uma base de cálculo presumida, não apenas o tributo por ele devido, mas também antecipar o montante relativo à operação subsequente, a ser

realizada pelo substituído, quando da venda da mercadoria para o consumidor final.

- São válidos os débitos lançados pelo fisco estadual em decorrência da cobrança antecipada, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 55/97.

- Sendo contraditório o acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva dá-se provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes e modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(EDcl na AC nº 0027723-51.2004.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.949, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI nos EDcl na AC nº 0008523-82.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.950, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0009082-39.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.951, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0011011-44.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.952, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0013540-02.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.953, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0016839-84.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.954, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0017983-93.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.955, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI nos EDcl na AC nº 0019991-77.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.956, Julgado em 14.12.2010, DJe nº**

4.336, de 21.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder *sub specie jurisdictiois*, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do *pacta sunt servanda*, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595 / 64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela Terceira Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Documentos como o termo de adesão e o extrato da operação não substituem o contrato firmado entre as partes, pois somente tendo à vista este último é que se poderá aferir, de fato, o teor

do que foi contratado e se as suas cláusulas são justas e equilibradas, bem como de que o contrato está cumprindo a sua função social.

- Se provada a contratação, a cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. **(AI nos EDcl na AC nº 0020569-06.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.957, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0021467-19.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.958, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0021836-13.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.959, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0022305-93.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.960, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0023659-22.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.961, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 0500527-42.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.962, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 0500574-16.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.963, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 0500863-46.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.964, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 0500864-31.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.965, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0008127-08.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.966, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 0008419-27.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.967, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de**

21.12.2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. NÃO APRESENTAÇÃO PELO EXECUTADO DA PLANILHA DE CÁLCULOS QUE ENTENDE CORRETA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Não comprovada, nos embargos do devedor, a ilegalidade ou abusividade dos valores postos em execução, nem colacionada planilha de cálculos onde o Embargante aponte valores que entenda corretos, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. **(AC cumulada com REO nº 0003781-77.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.969, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.336, de 21.12.2010).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO.

- Considerando-se as condições pessoais do menor, que é contumaz na prática de atos infracionais e usuário de entorpecente, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com avaliação trimestral, e inclusão em programa de tratamento a toxicômano. **(AC cumulada com REO nº 0000120-72.2010.8.01.0007, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.910, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.337, de 22.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, §

4º, do Código de Processo Civil.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0011730-26.2008.8.01.0007, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.911, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.337, de 22.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelo desprovido. (AC nº 0010225-97.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.912, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.337, de 22.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelo desprovido. (AC nº 0000179-15.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.913, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.337, de 22.12.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. TRATAMENTO PSICOLÓGICO.

- Considerando a gravidade do ato infracional praticado, deve o Estado atuar objetivando impedir que torne a acontecer, aplicando medida que de fato possa ressocializar o adolescente, permitindo reflexão sobre seus atos e sua reestruturação.

- Adequada a aplicação da medida de semiliberdade, até porque será obrigatória a escolarização e a profissionalização do ora Apelado, nos termos do § 1º do artigo 120 da Lei n. 8.069/90, bem como o encaminhamento do adolescente à avaliação e ao devido tratamento psicológico, consoante o disposto no inciso V do artigo 101 do ECA.

- Apelo provido. (AC nº 0001114-72.2010.8.01.0081, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.914, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.337, de 22.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

- Havendo omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl na AC nº 0001479-46.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.940, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.337, de 22.12.2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. NÃO APRESENTAÇÃO PELO EXECUTADO DA PLANILHA DE CÁLCULOS QUE ENTENDE CORRETA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

- Não comprovada, nos embargos do devedor, a ilegalidade ou abusividade dos valores postos em execução, nem colacionada planilha de cálculos onde o Embargante aponte valores que entenda corretos, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. (AC cumulada com REO nº 0003781-77.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.970, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.337, de 22.12.2010).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MANDADO

DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CONDICIONADO PELA MUNICIPALIDADE A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE TERCEIRO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Tratando-se de pessoas Jurídicas distintas, ainda que possuam em seu quadro societário sócios em comum, não pode a municipalidade condicionar a expedição de alvará a uma delas à assunção de obrigações da outra.

- O indeferimento do pedido de expedição do alvará, neste caso, fere direito líquido e certo, que pode ser buscado através de mandado de segurança. **(AC cumulada com REO nº 0025167-03.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.971, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.337, de 22.12.2010).**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA DE DEFESA RESIDENTE EM MUNICÍPIO SEM VARA INSTALADA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- O indeferimento de pedido de intimação de testemunha tempestivamente arrolada pelo réu importa em cerceamento de defesa.

- Certificando o Oficial de Justiça que o endereço constante do mandado de intimação é inacessível ou de difícil acesso, deve ser utilizado o serviço de rádio de emissora de radiodifusão, para intimar as pessoas arroladas como testemunhas, para que participem de audiência a ser realizada na sede do Município em que residem e em data que permita o deslocamento das mesmas. **(Ag nº 0500572-46.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.972, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.337, de 22.12.2010).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO.

- Considerando-se as condições pessoais do menor, que é contumaz na prática de atos infracionais e usuário de entorpecente, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com avaliação trimestral, e inclusão em programa de tratamento a toxicômano. **(AC nº 0000138-93.2010.8.01.0007, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.915, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.338, de 23.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelo desprovido. **(AC nº 0000358-76.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.916, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.338, de 23.12.2010).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA.

- Considerando-se as condições pessoais do menor, que é contumaz na prática de atos infracionais e usuário de entorpecente, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com avaliação trimestral, e inclusão em programa de tratamento para drogadição. **(AC nº 0000191-74.2010.8.01.0007, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.917, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.338, de 23.12.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- O Órgão julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento.

- Embargos de Declaração desprovidos. **(EDcl nº 0009523-88.2007.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.918, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.338, de 23.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelos desprovidos. **(AC nº 0023703-75.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.921, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.338, de 23.12.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Apelo desprovido. (AC nº 0017294-83.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.922, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.338, de 23.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Apelo desprovido. (AC nº 0003865-15.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.923, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.338, de 23.12.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNAÇÃO.

- Considerando-se as condições pessoais do menor, que é contumaz na prática de atos infracionais, e tendo em vista a gravidade do ato infracional, eis que empregada violência contra pessoa, com o emprego de arma de fogo e a realização de disparos em direção às vítimas durante o roubo, mostrando que tentaram matar ou assumiram tal risco, sem se importar com o resultado, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado. (AC e Recurso Adesivo nº 0000595-25.2010.8.01.0008, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.924, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.338, de 23.12.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA.

- Pela gravidade das lesões causadas pelo adolescente, agindo em comunhão com seu irmão, não há como prevalecer a tese de legítima defesa.
- Adequada a medida socioeducativa de internação aplicada ao infrator, que praticou o ato com violência ou grave ameaça contra a pessoa, conforme autoriza o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Apelo desprovido. (AC nº 0000161-11.2010.8.01.0081, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.925, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.338, de 23.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A

ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

- O Apelado, efetivamente, participou do ato infracional, pois conduziu o outro adolescente até o local onde o roubo foi cometido, presenciou a ação deste sem tentar impedi-lo, intimidando ainda mais a vítima pela presença de duas pessoas, não sendo possível absolvê-lo pela simples negativa, diante do conjunto probatório existente nos autos.
- Mas, tendo em vista que a participação do Apelado foi mínima, que não apresenta antecedentes e é estudante, deve ser-lhe aplicada medida socioeducativa adequada à situação (artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente), que no caso é a de liberdade assistida por 6 meses e prestação de serviços à comunidade por 3 meses. (AC nº 0001086-07.2010.8.01.0081, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.926, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.338, de 23.12.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl nº 0020646-49.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.927, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelo desprovido. (AC nº 0003258-02.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.928, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelo desprovido. (AC nº 0023769-55.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.929, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelo desprovido. (AC nº 0025137-02.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.930, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelo desprovido. (AC nº 0022261-74.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.931, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da

contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelo desprovido. (AC nº 0005088-03.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.932, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelo desprovido. (AC nº 0011265-17.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.933, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelo desprovido. (AC nº 0009335-27.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.934, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REINCIDÊNCIA. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO.

- Não há como prevalecer a tese de legítima defesa diante da conduta dos Apelantes, que fazendo uso de arma de fogo, perseguiram a vítima atirando por duas vezes, com o intuito de matá-la.
- Além da gravidade do ato cometido, os Apelantes são

reincidentes, sendo a internação por tempo indeterminado a medida mais adequada ao caso.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0000479-16.2010.8.01.0009, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.935, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INTERNAÇÃO.

- Tendo o adolescente cometido ato infracional análogo ao crime de lesão corporal de natureza grave, resultado da utilização de arma branca (faca), e sendo reincidente, a medida em meio aberto mostra-se inócua, vez que outras medidas socioeducativas não foram suficientes para sua ressocialização.

- Havendo suporte fático e presentes os requisitos legais possível e necessária a aplicação de medida mais severa de internação, com base no inciso I do art. 122 da Lei n. 8.069/90.

- Apelo desprovido. (AC nº 0000866-34.2010.8.01.0008, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.936, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. SENTENÇA FUNDAMENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 PARA O DELITO DO ART. 28, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA.

- Não há que se falar em nulidade do processo, se o menor esteve devidamente acompanhado de seu responsável em todos os atos judiciais, e lhe foi nomeado Defensor Público para sua defesa, sendo cientificado dos termos da representação contra si apresentada.

- Tendo o Magistrado *a quo* analisado detidamente o caso, recorrendo acerca da autoria e da materialidade do delito, bem como quanto às condições do menor, não há que se falar em ausência de fundamentação.

- Inviável a desclassificação do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, para o delito do art. 28 da mesma lei, vez que o Magistrado, diante do conjunto probatório e utilizando-se dos critérios previstos no § 2º do art. 28 da referida Lei.

- Adequada a medida de Liberdade Assistida imposta, pois o intuito é o de alcançar o efeito ressocializador desejado, de modo a interromper a escalada delitiva, enquanto ainda é possível, nada impedindo que após as avaliações não possa haver a progressão da medida.

- Apelo desprovido. (AC nº 0002522-51.2009.8.01.0011, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.968, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. NÃO APRESENTAÇÃO PELO EXECUTADO DA PLANILHA DE CÁLCULOS QUE ENTENDE CORRETA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

- Não comprovada, nos embargos do devedor, a ilegalidade ou abusividade dos valores postos em execução, nem colacionada planilha de cálculos onde o Embargante aponte valores que entenda corretos, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. (AC cumulada com REO nº 0003781-77.2010.8.01.0011, Rel. Desª Miracete Lopes, Acórdão nº 8.969, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.339, de 24.12.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALISTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

- Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, sua arguição pode se dar a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo atingida pelo instituto da preclusão.

- Tendo a citação do avalista ocorrido após quase sete anos do recebimento da ação executiva, não por deficiência do serviço judiciário mas por equívoco do ora Apelante, que deixou de indicar corretamente a parte passiva de modo a permitir que sua citação válida interrompesse a prescrição e retroagisse a contar do ajuizamento da demanda (artigos 617 c/c 219 do Código de Processo Civil), há de ser mantida a Sentença que acolheu a prescrição.

- Apelação Cível desprovida. (AC nº 0500002-87.1998.8.01.0014, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.973, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.343, de 31.12.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA APELAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, mantém-se o percentual fixado na Sentença *a quo*.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- A fixação dos juros moratórios em 1% ao mês atende ao disposto no artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- Quando a matéria não foi ventilada no recurso anterior integrativo (apelação), descabido qualquer exame nesta sede.

- Apelo desprovido. (AI em AC nº 0001602-10.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.974, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.343, de 31.12.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. AÇÃO CAUTELAR. RAZÕES DISSOCIADAS.

- Nega-se provimento ao recurso quando os fundamentos utilizados em suas razões encontram-se dissociados da matéria debatida na decisão recorrida. (AI em AC nº 9002120-81.9999.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.975, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.343, de 31.12.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, sendo necessário, portanto, o conhecimento de suas cláusulas, observa-se que a matéria debatida não é unicamente de direito e, considerando o posicionamento da Câmara Cível há de ser mantida a decisão que desconstituiu a sentença, vez que não preenchidos os requisitos no artigo 285-A do Código de Processo Civil. (AgReg nº 0000072-68.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.976, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.343, de 31.12.2010).

RELATÓRIO PARA FINESTATÍSTICOS ANUAL/2010

1. RELATOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DEZEMBRO 2009	DISTRIBUÍDOS 2010	REDIST.	RECONS. DECISÃO MONOCRÁTICA	REDIST. POR IMPEDIMENTO	DECISÕES		ACÓRDÃOS		VOTOS PROFERIDOS	RESÍDUO PARA JANEIRO 2011
						COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	REGISTRADOS E PUBLICADOS	POR DESIGNAÇÃO		
MIRACELI LOPES	44	1.073	30	3	5	210	804	225	15	1.598	131
EVA EVANGELISTA	155	1.113	12	12	30	415	637	474	34	1.521	210
IZAURA MAIA	246	1.112	19	1	20	219	494	217	1	1.462	645
SAMUEL EVANGELISTA	1	-	-	-	-	1	-	8	-	12	-
ADAIR LONGUINI	1	-	-	-	-	1	-	-	-	52	-
FRANCISCO PRAÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	84	-
FELICIANO VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	89	-
TOTAL	447	3.298	61	16	55	846	1.935	924	50	4.818	986

2. REMSOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DEZEMBRO 2009	DISTRIBUÍDOS 2010	REDIST.	INCLUSÃO REMSOR	EXCLUSÃO REMSOR	REDIST. POR IMPEDIMENTO	DECISÕES		RESÍDUO PARA JANEIRO 2011
							COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	
MIRACELI LOPES	78	508	8	17	15	13	252	193	138
EVA EVANGELISTA	118	461	7	11	7	9	109	128	344
IZAURA MAIA	24	459	17	13	5	1	125	300	82
SAMUEL EVANGELISTA	3	-	-	-	1	-	1	1	-
ADAIR LONGUINI	1	-	-	-	-	-	1	-	-
TOTAL	224	1.428	32	41	28	23	488	622	564

3. INCIDENTES

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DEZEMBRO 2009	DISTRIBUÍDOS 2010	DECISÕES		ACÓRDÃOS		RESÍDUO PARA JANEIRO 2011
			COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	REGISTRADOS E PUBLICADOS	POR DESIGNAÇÃO	
MIRACELI LOPES	37	304	290	33	281	10	18
EVA EVANGELISTA	37	244	175	88	167	-	18
IZAURA MAIA	30	148	125	32	159	-	21
SAMUEL EVANGELISTA	1	11	11	1	15	-	-
ADAIR LONGUINI	-	4	4	-	2	-	-
TOTAL	105	711	605	154	624	10	57

RELATÓRIO PARA FINS ESTATÍSTICOS
PERÍODO DE REFERÊNCIA – 1º A 31 DE DEZEMBRO/2010

1. RELATOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DE NOVENBRO	DIST.	REDIST.	RECONS. DE DECISÃO MONOCRÁTICA	REDIST. POR IMPEDIMENTO E OUTROS	DECISÕES		ACÓRDÃOS		VOTOS	RESÍDUO PARA JANEIRO/2011
						COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	REGISTRADOS E PUBLICADOS	POR DESIGNAÇÃO		
MIRACELE LOPES	* 207	104	4	-	-	20	164	25	-	155	131
EVA EVANGELISTA	**279	109	1	-	3	27	149	75	1	148	210
IZAURA MAIA	639	109	1	-	3	32	69	40	-	154	645
FELICIANO VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-
TOTAL	1.125	322	6	-	6	79	382	140	1	461	986

Resíduo anterior + (Dist.) + (Redist.) + (Reconsideração de Decisão Monocrática) – (Redist. por impedimento e outros) – (Decisões Colegiadas e Monocráticas) = **Resíduo Atual**

* Excluído o AG nº 0500568-17.2010.8.01.0000 – Decidido, Monocraticamente, em novembro/2010.

** Incluídas AC nºs 0023339-06.2008.8.01.0001 e 0001211-55.2009.8.01.0001 – Retiradas por equívoco.

2. LOCALIZAÇÃO DE PROCESSOS DO RELATOR

DESEMBARGADORES	RELATOR	SECRETARIA	VISTA					DILIGÊNCIA	SUSPENSO	REVISOR	DJU	TOTAL
			DESEMBARGADOR	PGJ	DEFENSORIA	ADVOGADO	MPE					
MIRACELE LOPES	43	70	1	6	1	-	-	6	1	3	-	131
EVA EVANGELISTA	140	54	-	9	1	-	-	2	-	-	4	210
IZAURA MAIA	549	80	-	5	-	-	-	2	-	5	4	645
TOTAL	732	204	1	20	2	-	-	10	1	8	8	986

3. REVISOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DE NOVENBRO	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	INCLUSÃO DE REVISOR	EXCLUSÃO DE REVISOR	REDIST. POR IMPEDIMENTO E OUTROS	DECISÕES		RESÍDUO PARA JANEIRO/2011
							COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	
MIRACELE LOPES	187	40	1	3	-	3	20	70	138
EVA EVANGELISTA	341	39	1	3	-	2	20	18	344
IZAURA MAIA	124	35	2	2	-	-	13	68	82
TOTAL	652	114	4	8	-	5	53	156	564

Resíduo anterior + (Dist.) + (Redist.) + (Inclusão de Revisor) – (Exclusão de Revisor) – (Redist. por impedimento e outros) – (Decisões Colegiadas e Monocráticas) = **Resíduo Atual**

4. LOCALIZAÇÃO DE PROCESSOS DO REVISOR

DESEMBARGADORES	REVISOR	VISTA					DILIGÊNCIA	SUSPENSO	RELATOR	SECRETARIA	DJU	TOTAL
		DESEMBARGADOR	PGJ	DEFENSORIA	ADVOGADO	MPE						
MIRACELE LOPES	-	-	5	-	-	-	2	-	94	36	1	138
EVA EVANGELISTA	5	-	4	-	-	-	2	-	286	44	3	344
IZAURA MAIA	3	1	4	-	-	-	2	-	34	38	-	82
TOTAL	8	1	13	-	-	-	6	-	414	118	4	564

5. INCIDENTES

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DE NOVENBRO	DISTRIBUÍDOS	DECISÕES		ACÓRDÃOS		RESÍDUO PARA JANEIRO/2011
			COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	REGISTRADOS E PUBLICADOS	POR DESIGNAÇÃO	
MIRACELE LOPES	* 29	31	37	5	44	-	18
EVA EVANGELISTA	** 25	15	14	8	27	-	18
IZAURA MAIA	*** 8	25	10	2	13	-	21
TOTAL	62	71	61	15	84	-	57

Resíduo anterior + (Dist.) – (Decisões Colegiadas e Monocráticas) = **Resíduo Atual**

* Incluído EDcl nº 0027723-51.2004.8.01.0001/50000 – Julgado em dezembro.

Excluído AgReg nº 0002459-25.2010.8.01.0000/50003 – Cadastrado equivocadamente.

** Incluído AI em MS nº 0500534-34.2010.8.01.0000/50000 – Decidido, Monocraticamente, em dezembro.

*** Excluído EDcl nº 0014783-20.2005.8.01.0001/50000 – Cadastrado equivocadamente.

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariante de Dezembro

NOME
Denise Barreto Soares

DIA
04

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br